



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003722-06.2024.8.26.0286/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante NIUZA VIEIRA DA SILVA, é embargado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1003722-06.2024.8.26.0286/50000

Embargante: Niuza Vieira da Silva

Embargado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Comarca: Itu

Voto nº 7985

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO APELO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SUPRIR. CARÁTER PROTETATÓRIO A JULGAMENTO DESFAVORÁVEL AO EMBARGANTE. MULTA.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra decisão que determinou o recolhimento em dobro do preparo, sob a alegação de ausência de pronunciamento sobre o pedido de gratuidade de justiça na instância de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se há omissão na decisão embargada quanto ao pedido de justiça gratuita e se os embargos possuem caráter manifestamente protetatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O pedido de justiça gratuita foi expressamente indeferido nos autos principais, conforme decisões anteriores, inexistindo omissão na decisão embargada.

Não houve interposição de recurso contra o indeferimento da gratuidade, o que afastou o reexame no v. Acórdão.

Os embargos de declaração foram opostos com intuito meramente protetatório à efetiva execução de julgado que é desfavorável à embargante, o que justifica a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento:

A oposição de embargos de declaração com intuito meramente protetatório enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.026, § 2º.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante insurge-se contra o teor da decisão de fls. 308 dos autos principais, que determinou o recolhimento em dobro do preparo, pois que pediu a gratuidade na petição inicial, sem que houvesse pronunciamento na Origem (fls. 07).

Sem razão a embargante.

Ao contrário do alegado, o pedido de justiça gratuita foi indeferido nos autos principais a fls. 145/147 e 153/154, havendo, assim, expreso pronunciamento judicial a respeito do tema.

As razões recursais da embargante não trazem uma linha de inconformismo ao indeferimento, o que evidencia a falta de motivo para revisitar a matéria (fls. 180/187).

Verifica-se, assim, que os presentes embargos possuem caráter manifestamente protelatório, uma vez que buscam rediscutir matéria já enfrentada e fundamentada, sem qualquer propósito legítimo de suprir omissão do julgado, mas sim com o objetivo de atrasar o desfecho de julgado que lhe foi desfavorável, o que merece a sanção por meio de multa, que ora arbitro em 2% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço dos embargos de declaração, mas **REJEITO-OS**. Considerando o seu caráter protelatório, condeno a embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator